Zimbra heloisa@tre-sc.jus.br

#### [Pregao] IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO TRE/SC - PREGÃO Nº 072/2017

**De :** Bruna - Amatec <bruna@amatec.com.br> Qua, 18 de out de 2017 18:22

Remetente: pregao-bounces@tre-sc.jus.br

1 anexo

Assunto: [Pregao] IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO TRE/SC - PREGÃO Nº

072/2017

Para: pregao@tre-sc.jus.br

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA HELOÍSA HELENA BASTOS SILVA LÜBKE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA – TRE/SC

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO № 072/2017 PROCESSO ADMINISTRATIVO № 40.450/2017

**AMATEC AMAZÔNIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.654.086/0001-88, sediada à Rua Cristina, nº 170 - Anexo, Bairro Anchieta, Belo Horizonte/MG, CEP 30.310-692, vem, respeitosamente perante V.Sª, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei Federal 8.666/93 do instrumento convocatório, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, mediante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

#### I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Peticionária, interessada em participar do certame licitatório em referência, ao verificar os termos do Edital se deparou com os itens abaixo relacionados, que, ao dispor sobre as condições e exigências para o ingresso no certame, assim prescrevem:

"possuir Autorização de funcionamento expedido pelo Ministério da Justiça, para atuação no Estado de Santa Catarina, na forma da Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, e Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, conforme Portaria 387, de 28 de agosto de 2006, o qual passou a ser expedido juntamente com a Autorização de funcionamento ou de Revisão, não sendo mais expedidos documentos separados, constituindo a publicação dos Alvarás no Diário Oficial da União documento oficial, válido para as empresas exercerem suas atividades plenamente;

"comprovar a <u>formação técnica específica dos vigilantes (para o</u> <u>atendimento de emergência), oferecida através dos certificados de aprovação em curso de vigilante</u>, expedidos por entidades devidamente autorizadas pelo Ministério da Justiça, por seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal;" (grifo nosso)

Com efeito. O pregão em referência menciona itens dos serviços que possuem peculiaridades entre si, como SEGURANÇA PATRIMONIAL e MONITORAMENTO ELETRÔNICO, mas cuja documentação

técnica se difere completamente, razão pela qual tais itens **comportam plena exclusão sem comprometer o objeto da licitação**.

Com efeito. Um sistema de vigilância e segurança eletrônica é composto por equipamentos de segurança eletrônica com finalidades de locação, instalação, programação, operação e manutenção dos sistemas específicos. Já as atividades de segurança patrimonial são consideradas atividades de segurança privada e seguem legislação específica. As atividades de Segurança Patrimonial no território brasileiro são regulamentadas pela Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012.

De fato, a legislação que trata da matéria, ao se referir à prestação de serviços de vigilância, o faz genericamente, não mencionando vigilância eletrônica.

Todavia, as empresas prestadoras de serviços de monitoramento eletrônico, que é o caso, não necessitam de qualquer autorização, cadastro ou alvará perante a Polícia Federal, e não são fiscalizadas por esta, exceto em casos de desvio de atividades.

Confirmando esse entendimento, foi emitido pelo Departamento da Polícia Federal o seguinte Despacho nº 3145/2006-DELP/CGCSP, datado de 17/10/2006, do Dr. Luiz Cravo Dórea, *in verbis*:

"DESPACHO:

*(...)* 

3. Na seara administrativa, exceto pela posição destoante e até, por que não dizer, recalcitrante da DELESP/SC, a questão fora unificada através do Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça CAA/CGCL/CJ/MJ n° 022/2006, cópia em anexo, pelo qual se confirma o entendimento da CGCSP/DIREX de que as firmas que oferecem, exclusivamente, serviços de monitoramento à distância (telemonitoramento) não podem ser enquadradas como empresas de vigilância privada. Logo, tais empresas não necessitam de autorização do DPF para funcionar, tampouco estão sob sua fiscalização, exceto se praticarem atividades típicas de empresas especializadas de segurança.

(...) LUIZ CRAVO DÓREA Delegado de Polícia Federal Classe Especial – mat. 5.956"

Partindo dessa premissa, o próprio Ministério da Justiça acolheu o referido Despacho para disciplinar o entendimento a nível nacional, conforme Ofício  $n^{\circ}$  2547/2007-DELP/CGCSP, datado de 19/06/2007.

Logo, é justamente do Ministério da Justiça o entendimento de que apenas as empresas de vigilância e segurança privada estão sujeitas à fiscalização do Departamento da Polícia Federal, e não as empresas de monitoramento de alarmes eletrônicos, justamente porque estas não se enquadram na classificação de segurança privada.

Por fim, considerando que a Lei n.º 7.102/83, bem como as Portarias e Decisões do Departamento de Polícia Federal e do Ministério da Justiça, assim como a própria Advocacia-Geral da União, possuem o entendimento no sentido de que o serviço de monitoramento eletrônico não está abrangido pela legislação citada, são totalmente incabíveis as exigências de Certificado de Segurança válido, emitido pelo Departamento de Polícia Federal, bem como de Alvará de Autorização de Funcionamento, ou de Revisão de

Autorização de Funcionamento expedido pelo Ministério da Justiça, quando da contratação de serviços de monitoramento, a qual é o objeto da licitação ora analisada.

Com relação à exigência de formação técnica específica dos vigilantes (para o atendimento de emergência), oferecida através dos certificados de aprovação em curso de vigilante, necessário se faz esclarecer que, para o atendimento de emergência, ou seja, serviço de pronta resposta nos locais através de patrulhamento móvel, a função a ser desempenhada é de VIGIA e não VIGILANTE como descrito equivocadamente no edital.

Sobre este tema, seguem abaixo algumas Jurisprudências atuais:

"DESVIO DE FUNÇÃO. VIGILANTE PATRIMONIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AS funções de vigia e de vigilante não são as mesmas, tampouco se confundem. O vigilante, destinatário de normatização específica (e Lei 8.863/9), possui estatuto profissional próprio e deveres e prerrogativas funcionais substancialmente distintas do vigia. Para o exercício da profissão, o vigilante deve preencher os requisitos legais (artigos 16 e 17 da 7.102/1983), ao passo que são asseguradas prerrogativas legais (artigos 18 e 19 da 7.102/1983). Percebe-se, claramente, que há diversidade quanto à função do vigia, porquanto este se limita a guardar o patrimônio, sem atribuições mais complexas. A função do vigilante se destina a resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, exigindo porte de arma e requisitos de treinamento específicos. Não pode ser confundida com as atividades de vigia as quais se destinam à proteção do patrimônio, com tarefas de fiscalização local, de forma mais branda, sem porte e o manejo de arma. As atividades são, pois, distintas e tem objetivos distintos. O vigia observa a boa ordem do patrimônio, enquanto o vigilante se ativa na defesa pessoal ou patrimonial, visando impedir ou inibir ação criminosa. No caso, não há elementos probatórios que permitam concluir pelo enquadramento do autor na pretendida função de vigilante. Apelo desprovido"

"VIGILANTE VERSUS VIGIA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADA. A atividade de vigia não se confunde com a atividade típica de vigilante. A atividade de vigia ou porteiro se destina à proteção do patrimônio, com tarefas de fiscalização local, sem atribuições complexas ou de risco acentuado. Já o vigilante é o empregado contratado para realizar a segurança propriamente dita, prestando serviços como proteção à vigilância patrimonial das instituições públicas ou privadas ou a segurança de pessoas físicas, realizando, para tanto, atividades mais complexas a fim de coibir ações criminosas contra o bem protegido. Assim, referida função exige do profissional um preparo específico para seu exercício, sendo a categoria regulamentada pela Lei 7.102/1983, com as alterações introduzidas pela Lei 8.863/94 e o Decreto 89.056/1983, que preconizam o preenchimento de requisitos essenciais, dentre eles a aprovação em curso de formação, o registro na Polícia Federal e

o trabalho com porte de armas. Na hipótese em apreço, as funções executadas pelo autor estão adstritas às funções de vigia, visto que se restringiu a guarda de propriedade sem maiores atribuições, de modo que não restou caracterizado o desvio de função a justificar o enquadramento do autor na categoria dos vigilantes."

'ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. *VIGILANTE* PATRIMONIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. A atividade do vigilante encontra-se regulamentada pela Lei 7.102 /1983, a qual dispõe, nos artigos 10 , I e II e artigo 15, que vigilante é o empregado contratado para: a) proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como à segurança de pessoas físicas; b) realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. 2. A lei determina que o trabalhador deverá satisfazer alguns requisitos para o exercício da função, dentre eles, "ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei", bem como "em exame de saúde física, mental e psicotécnico", não possuir "antecedentes criminais registrados" e estar "quite com as obrigações eleitorais e militares" (artigo 16 da Lei 7.102 /1983). 3. **São distintas as funções de vigilante e vigia**. Do vigilante se exige preparação específica, nos termos da lei, eis que tal profissional tem como atribuição a contenção das ofensas ao patrimônio e à segurança pessoal, além de deter porte de armas. Já o vigia exerce atribuições mais brandas, ligadas à observação de fatos ocorridos, dele não se exigindo porte de amas ou mesmo que reprima eventual ataque ao patrimônio ou às pessoas 4. Evidenciando-se dos autos que as atribuições exercidas pelo demandante junto à ré, <u>limitavam-se à observação de fatos ocorridos dentro do</u> estabelecimento empresarial, bem como ao controle de entrada e saída de veículos, conclui-se que o autor atuou na demandada não como vigilante, mas como vigia, fazendo rondas ou permanecendo na guarita, não havendo ainda porte de armas. 5. Inexistem nos autos elementos hábeis a demonstrar o enquadramento do autor na pretendida função de vigilante"

Assim, resta evidente que no caso do pregão em referência, por se tratar de VIGIA a função a ser desempenhada por quem irá realizar os serviços de atendimento de emergência, tem-se como **ilegítima** a exigência de certificado de aprovação no curso de vigilante do profissional.

Portanto, não restam dúvidas de que as indigitadas exigências de documentação técnica, ora impugnadas, **não são razoáveis, proporcionais ou legítimas, pois impedem a ampliação da disputa e ferem o caráter competitivo do certame**, distanciando-se das diretrizes fundamentais inscritas no art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

Destarte, em resguardo ao <u>interesse público</u> que informa este certame, e com o objetivo de se permitir <u>a mais ampla e igualitária concorrência entre os licitantes</u>, considerando ainda os princípios fundamentais emoldurados na Lei Geral de Licitações, <u>requer a Peticionária seja acolhida a presente Impugnação</u>, para que esta respeitável Administração, no exercício de seu poder de autotutela, exclua do Edital as exigências supramencionadas referentes à documentação técnica de objeto diverso do

licitado.

#### III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por fim, diante dos fundamentos acima explicitados, requer a Peticionária o acolhimento desta Impugnação, para adequar-se o edital aos termos da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

- A exclusão das exigências de Autorização de funcionamento expedido pelo Ministério da Justiça, para atuação no Estado de Santa Catarina, na forma da Lei n. 7.102/83 e Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, conforme Portaria 387, de 28 de agosto de 2006, bem como de Certificados de aprovação em curso de vigilante, por não tratarem de documentação técnica relacionadas ao objeto licitado e por consubstanciarem exigências ilegítimas e desproporcionais, que restringem o caráter competitivo do certame;
- b) Acolhendo-se as razões ora expendidas, <u>requer seja republicado o Edital nº</u> <u>072/2017</u>, reabrindo-se os seus prazos, de forma a permitir a ampla participação de interessados neste certame;
- Caso esta d. Administração não entenda por republicar o edital, o que se admite por argumentação, requer seja a cláusula objurgada simplesmente alterada para adequação legal e ampliação da concorrência, nos termos acima propostos, prorrogando-se os prazos para apresentação de documentação e proposta.

GENTILEZA CONFIRMAR RECEBIMENTO DESTA MENSAGEM.

Atenciosamente;



Bruna Soeiro Jurídico / Licitações

bruna@amatec.com.br Tel.: 55 (31) 3254.7000 Skype: licitacoes.premier www.amatec.com.br

Pregao: Membros da comissão de pregão

Pregao@tre-sc.jus.br

https://mailman.tre-sc.gov.br/mailman/listinfo/pregao



image**001.png** 20 KB



PREGÃO N. 072/2017 PAE N. 40.450/2017

A empresa AMATEC AMAZÔNIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - EPP apresentou, por meio de mensagem eletrônica encaminhada ao endereço pregao@tre-sc.jus.br, pedido de impugnação ao edital do Pregão n. 072/2017, cujo objeto é a contratação de serviços de segurança para os Cartórios Eleitorais, Depósito de Móveis e Almoxarifado.

Considerando a sua tempestividade, o pedido de impugnação é recebido por esta Pregoeira, passando-se a sua análise.

Em síntese, a empresa Impugnante argumenta que o edital exige, em seu subitem 8.3-b, que as empresas participantes do certame possuam autorização de funcionamento expedida pelo Ministério da Justiça, para atuação no Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei n. 7.102/1983 e Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, conforme Portaria n. 387/2006, e ainda, como obrigação da empresa contratada, comprovação de formação técnica específica dos vigilantes (para o atendimento de emergência), por meio de certificados de aprovação em curso de vigilante, nos termos do subitem 12.1.8 do instrumento convocatório.

Aduz que o edital impugnado menciona "[...] itens dos serviços que possuem peculiaridades entre si, como SEGURANÇA PATRIMONIAL e MONITORAMENTO ELETRÔNICO, mas cuja documentação técnica se difere completamente, razão pela qual tais itens <u>comportam plena exclusão sem comprometer o objeto da licitação</u>" [grifos no original].

Ressalta que as empresas prestadoras de serviços de monitoramento eletrônico não necessitam de qualquer autorização, cadastro ou alvará perante a Polícia Federal, e não são fiscalizadas por esta, exceto em casos de desvio de atividades.

Argumenta, ainda, que, para o atendimento de emergência, ou seja, serviço de pronta resposta nos locais através de patrulhamento móvel, a função a ser desempenhada é de vigia e não de vigilante, trazendo decisões que corroborariam sua tese.

Por fim, requer a republicação do edital, com a exclusão dos itens impugnados.



A Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos deste TRESC, em consulta efetuada por esta Pregoeira acerca da matéria, assim se manifestou:

"A Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, dispõe em seu art. 10 que:

- 'Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:
- I proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;
- II realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.
- § 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.
- § 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.
- § 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.
- § 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes'. [grifou-se]

Estabelece, ainda, nos arts. 14 e 20:

- 'Art. 14 São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:
- I autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

[....]

- Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:
- I conceder autorização para o funcionamento:



- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes;
- II fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;
- III aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;
- IV aprovar uniforme;
- V fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;
- VI fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;
- VII fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;
- VIII autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e
- IX fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.
- X rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio'.

Por sua vez, a Portaria n.º 387, do Departamento de Polícia Federal, de 28 de agosto de 2006, que altera e consolida as normas aplicadas sobre segurança privada, trata das atividades de segurança privada no art. 1º, § 3º:

```
'Art. 1º [....]

§ 3º São consideradas atividades de segurança privada:

I — vigilância patrimonial — exercida dentro dos limites dos estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de proteger os bens patrimoniais;

II — transporte de valores — [....];

III — escolta armada — [....];

IV — segurança pessoal — [....];

V — curso de formação — [....]'.
```

E em seu art. 4º, versa sobre os requisitos de autorização:

'Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos'

É fato que a legislação que trata da matéria, ao se referir à prestação de serviços de vigilância, o faz genericamente, não mencionando vigilância eletrônica.

Entretanto, o edital do Pregão n. 72/2017 não visa somente à prestação de



serviços de vigilância eletrônica. Estabelece, dentre as obrigações da empresa contratada, as de realizar atendimento de emergência imediato, através de patrulhamento móvel, com disponibilidade de viatura e pessoal devidamente treinado e equipado, a qualquer hora do dia ou da noite, sempre que houver violação ou tentativa de violação de qualquer dependência monitorada ou diante de chamadas dos servidores em situação de emergência que os impeçam de contatar a polícia local, tais como incêndio, assalto ou emergências médicas.

Prevê, também, a realização de vigilância suplementar, enquanto não for restaurado o acesso danificado e vigilância presencial, quando danificada alguma vedação, em virtude de alguma violação ou tentativa de violação dos ambientes sob monitoração, devendo a empresa manter no local vigilância permanente, enquanto providenciados os reparos necessários (subitens 12.1.4, 12.1.8, 12.1.9 e 12.1.12 da minuta de Edital, subcláusula 1.2.1.2, "d", da minuta de Contrato e itens 2.14, "d", "h", "i", "j", "l" e "o", e 3.1 do Projeto Básico anexo ao Edital).

Ademais, considerando essa atividade em caráter emergencial, exige-se que os vigilantes possuam formação técnica específica, oferecida através dos certificados de aprovação em curso de vigilante, expedidos por entidades devidamente autorizadas pelo Ministério da Justiça, por seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal.

Assim, mesmo em se tratando de atividade eventual, complementar ao serviço de monitoramento a distância, está caracterizada a prestação de serviços de segurança de que trata a Lei n.º 7.102/1983, já que o edital prevê a hipótese de vigilância pessoal, e, por conseguinte, com presença física do vigilante treinado e não um mero operador de sistema de monitoramento".

A Assessoria Jurídica menciona, ainda, que não são incompatíveis as atividades de monitoramento e vigilância humana, trazendo a lume o Parecer n. 559/2012, emitido pela Divisão de Estudo, Legislação e Pareceres da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada da Diretoria Executiva do Departamento de Polícia Federal/Ministério da Justiça:

"No que se refere ao monitoramento eletrônico, esta CGCSP já tem entendimento firmado no sentido de que empresa de segurança privada pode prestar serviços de monitoramento eletrônico (decorrência da vigilância patrimonial ou do transporte de valores), sendo vedada, no entanto, a comercialização autônoma de equipamento de segurança eletrônica, sem a prestação do serviço de monitoramento correspondente. A propósito, o já citado Despacho n. 3705/10-DILP/CGCSP é claro:

'(...) não é vedado à empresa prestar autonomamente a atividade de



monitoramento ou segurança eletrônica, tampouco inserir em seu contrato social tal atividade, contudo, é certo que não se permite que, com este intuito, a empresa se lance ao comércio ou manutenção de equipamentos eletrônicos de segurança como atividade-fim [....]'."

Salienta-se, por fim, que a definição de vigilante é dada pelo art. 15 da Lei n. 7.102/1983, que remete às atividades relacionadas no art. 10 da mesma lei, mencionado pela Assessoria Jurídica, em sua manifestação, enquadrando-se as atividades de vigilância suplementar e vigilância presencial estabelecidas no Projeto Básico anexo ao edita naquelas previstas na norma referida, exigindo-se, portanto, que os profissionais que as executem possuam a formação técnica específica, como exigido pelo art. 16 da citada Lei n. 7.102/1983.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos do TRESC, decide esta Pregoeira indeferir a impugnação apresentada pela empresa AMATEC AMAZÔNIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - EPP, uma vez que o instrumento convocatório obedeceu a todas as normas legais que regulamentam a matéria.

Florianópolis, 19 de outubro de 2017.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke Pregoeira